



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PRES. KENNEDY, S/Nº - FONE: (0**43) 422-3533 - FAX: 422-3378

PROJETO DE LEI Nº109/02



SÚMULA – Disciplina o uso de imóvel pertencente ao Patrimônio Público, por entidades de classes, como específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR **SATIO KAYUKAWA**, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art., 1º - O uso e ocupação de imóvel pertencente ao Patrimônio Público Municipal, por entidades associativas, recreativas, de classe, filantrópicas e religiosas, com ou sem fins lucrativos, somente poderão ser autorizadas mediante lei específica, e obedecendo os seguintes critérios.

- I – documentação:
- a)- estatuto da entidade, com o devido registro no órgão competente.
 - b)- cópia da ata da instalação da entidade.
 - c)- cópia da ata da atual diretoria.
 - d)- croqui contendo a locação das edificações que serão implantadas no lote objeto da autorização, devendo ser a ocupação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da área total do terreno.
 - e)- apresentação de certidões negativas do INSS, FGTS, RECEITA FEDERAL, RECEITA ESTADUAL E RECEITA MUNICIPAL.
 - f)- Declaração, assinada pela diretoria ou pelo conselho deliberativo, e cópia da Ata da qual conste a declaração aprovada em assembléia da entidade, especificando que na dissolução da entidade, o imóvel e suas benfeitorias, serão revertidos automaticamente ao Município sem qualquer indenização ou reparação.
 - g)- no caso de entidade religiosa, a declaração deverá ser assinada pelo conselho dirigente, e devidamente registrada em cartório civil público existente no município.



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PRES. KENNEDY, S/Nº - FONE: (0**43) 422-3533 - FAX: 422-3378

II – deverá constar na lei de uso e ocupação do imóvel, os seguintes textos:

- O requerente terá o prazo de 06 (seis) meses para dar início as obras e de 02 (dois) anos para concluí-las, após a publicação da Lei de autorização de uso e ocupação, podendo através de Lei e devidamente justificado pelo requerente, por cronograma de obra, ser prorrogado esse prazo, em igual período, e finalmente o requerente deverá colocá-la em funcionamento.
- A autorização para o uso e a ocupação do solo será anulada, caso não sejam cumpridas as exigências estabelecidas nesta Lei, quanto ao prazo de construção e funcionamento das atividades, através de Decreto do Executivo, podendo ser indenizadas todas as benfeitorias existentes neste caso, a critério e avaliação do município, no princípio da lei.

III – O beneficiário deverá apresentar anualmente ao Executivo Municipal, sempre o primeiro trimestre de cada ano, relatório das atividades da entidade, sob pena de aplicação das penalidades da Lei.

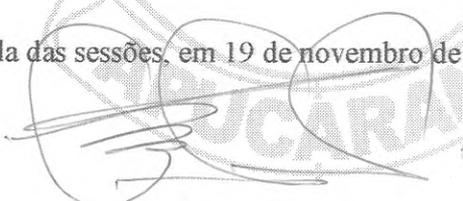
Art. 2º - É vedada a alienação, cessão ou transferência do imóvel em qualquer período, sem a expressa autorização legislativa, através de lei específica.

Art. 3º - A entidade pretendente do uso de imóvel pertencente ao patrimônio do Município, terá de existir pelo menos a 02 (dois) anos com atividades devidamente comprovadas.

Art. 4º - O Executivo Municipal, regulamentará através de Decreto, outras normas que julgar necessário para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 19 de novembro de 2002.


Satio Kayukawa
VEREADOR